



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1982/2024	
Referência:	Documento id: 682579 do Processo nº P2024/013976-8 - Súmula da 547ª RO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 14 de março 2024	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 547ª RO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 14 de março 2024
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da 547ª RO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 14 de março 2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Valter Almeida Da Silva. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1983/2024	
Referência:	Processo nº P2024/009676-7 id. 687217, relativo ao Processo F2024/006154-8 do Engenheiro Civil Thiago Auto Duarte	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Baixa com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, do Profissional Engenheiro Civil Thiago Auto Duarte, que requer a Baixa da ART nº 1320240024398 e 1320240024541 e o Registro do Atestado, emitido pela Empresa Contratante California Comercio de Veículos, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada N.D. Construtora EIRELI-ME, perante os arquivos deste Conselho. Analisado o presente processo, constata as seguintes inconformidades: a) As duas ART's supra, foram registradas simultaneamente no dia 19/02/2024, ou seja, no último dia da execução das obras e/ou serviços que ocorreram no período de 08/06/2023 à 19/02/2024 (conforme prova o teor do Atestado supra), contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinada com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que reza: Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências. b) No Atestado e nas ART's supra, consta que o Contratante é a Empresa California Comércio Veículos Ltda, sediada na Rua Osasco, n. 101 em Campo Grande-MS, que atua no ramo de comércio e varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, usados, pneumáticos e câmaras-de-ar e etc, porém, as atividades desenvolvidas de (execução da 1º etapa do contrato de execução de infraestrutura para sistema de confinamento), foram realizadas em uma Fazenda, denominada de Fazenda Salto, no município de Camapuã-MS, não sendo possível identificar o seu CNPJ e nem a relação direta ou indireta com a Empresa California Comércio Veículos Ltda. c) O Atestado supra, não foi impresso em papel timbrado da Empresa Contratante; d) No Atestado supra, não consta o local e a data de emissão do mesmo, contrariando o que dispõe o item 3 do Anexo V da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza: O atestado deverá conter local e data de expedição. Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 11/01/2016, possibilitando a sua participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento. Considerando que, o Profissional Interessado, possui a formação de

Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com o artigo 28º e 29º do Decreto 23.569 de 11/12/33, com restrições às atividades do item a referente a geodésia, item f referente à maquinas e alta tensão, item i referente à urbanismo, itens j e k(apenas das atividades restritas) do artigo 28º e item d do artigo 29º referente à urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas. Considerando que, de acordo com o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. Considerando que, suscitaram dúvidas em relação ao aceite ou não da documentação apresentada, por parte deste Conselho, devido as supracitadas inconformidades. A CEECA **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido da baixa das ARTs nº 1320240024398 e 1320240024541 e o Registro do Atestado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1984/2024	
Referência:	Processo nº P2024/015370-1 id. 685211 - F2024/008643-5. Interessado: ALEXANDRE LUIZ BRAGA DE SOUZA	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Registro de ART a Posteriori

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após o expediente acima, que trata-se de solicitação de Registro de ART a Posteriori do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Luiz Braga de Souza, conforme o disposto na Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo como contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí; Considerando a apresentação por parte do profissional o Contrato de nº 087/2017, datado de 20/11/2017, com vigência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos período até o limite de 60 (sessenta) meses, contrato este referente aos serviços/obra executados de Varrição de ruas e logradouros públicos, capina e raspagem de linha d'água, pintura de meio fio, coleta e transporte e resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de lixo proveniente da varrição, capinação e raspagem de linha d'água e poda de árvores; Considerando as atividades descritas no rascunho da ART apresentada para registro “a posteriori”, no qual consta como contratada a empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda e tendo como Contratante a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e o objeto dos serviços (execução de operação (Saneamento Ambiental – Sistema de Esgoto/Resíduos – de coleta de resíduos sólidos e de transporte de resíduos); Considerando que o profissional é responsável técnico pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda desde 21/05/2018; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado o Contrato n. 087/2017 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí que consta o nome do profissional e o período de execução dos serviços realizado de 20/11/2017 a 26/11/2023 e o valor do contrato R\$ 12.782.536,23 (doze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos); Considerando o rascunho da ART apresentada consta o valor de R\$ 1.968.000,00 conforme Contrato n. 087/2017 e no atestado consta o valor de R\$ 12.782.536,23; Considerando o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí em 26/01/2024 e assinado pelo Eng. Civil Eduardo Rodrigo Vieira Lima, em consulta ao sistema o profissional possui ART de cargo/função pela Prefeitura; Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade

pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR); Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR). Considerando que em 26/03/2024 o processo foi baixado em diligência para o profissional apresentar os termos aditivos do Contrato, tendo em vista, que o valor do contrato descrito no Atestado apresentado de R\$ 12.782.536,23 (doze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) e na ART a posteriori consta o valor de R\$ 1.968.000,00; Considerando que o profissional apresentou os termos de aditivos do contrato números 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, os aditivos foram de prorrogação de prazo dos serviços e valores; Considerando que o profissional solicitou o Registro de ART “a posteriori” com baixa e registro de Atestado; Considerando que o profissional apresentou os aditivos do contrato, deverá ser registradas as ARTs dos aditivos; Considerando que o sistema não tem como aprovar o registro de ART “a posteriori”, tendo em vista, que o profissional solicita juntamente a baixa da Art e o Registro do Atestado. A CEECA **DECIDIU**, pelo indeferimento do pedido de registro de ART “a posteriori”, considerando a apresentação por parte do interessado dos termos aditivos ao contrato n. 087/2017 e que o mesmo solicitou o registro de ART “a posteriori” com baixa e registro de Atestado Técnico, somente da ART principal. Manifestamos ainda por informar ao profissional que deverá realizar um novo protocolo somente com o pedido do Registro de ART “a posteriori” principal, sem a solicitação de baixa, e que após o deferimento pela Câmara Especializada deverá registrar as ARTs dos termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º) ao contrato n. 087/2017, para então solicitar o pedido de baixa de todas as ART’s dos serviços/obra executados com o registro do Atestado Técnico apresentado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1985/2024	
Referência:	Processo DEP nº P2023/113293-4 id. 687208	
Interessado:	Inkra - Ms	

- **EMENTA:** Ofício 62348/2023/DFG/DF/SEDE/INCRA-MS

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o Processo DEP nº P2023/113293-4, que trata-se de denúncia apresentada em 17/10/2023 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA MS em desfavor do Engo . Agrimensor Evandro Wilson Baretta, na qual informa que houve Sanção Administrativa, Processo nº 54000.122292/2018-05, cumprindo item 11 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do Manual para Gestão da Certificação – 2 a Edição, Brasília 2023 – “Nos casos de aplicação de sanções de suspensão ou descredenciamento, o Incra comunicará ao respectivo Conselho Profissional, para adoção das medidas disciplinares que este entender cabíveis.” Em 30/11/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA solicitou à Área de Instrução de Processos – AIP, para que o protocolo inicial P2023/106102-6 fosse desmembrado em 02 Protocolos, considerando que foram citados dois profissionais da modalidade civil da engenharia. Em 06/12/2023 o denunciado foi notificado via e-mail e por Aviso de Recebimento – AR - MP(recebido em ilegível/12/2023). Não foi apresentada defesa do Denunciado. Em 14/03/2024 o processo foi encaminhado à CEECA para análise e Parecer. Em consulta ao site informado onde consta o processo que ocasionou a aplicação da Suspensão: <https://sigef.inkra.gov.br /requerimentos/detalhe/a7640295-f21b-44f5-83ee-74714de5b023/> . Considerando que no Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais – Anexo I, Portaria nº 03, de 24 de agosto de 2023 – 2 a Edição, no item 11.3 a suspensão do credenciamento tem por objetivo limitar as ações do credenciado devido a negligência e/ou imprudência na execução do georreferenciamento ou no procedimento de certificação, quando não ficar evidenciada intencionalidade e houver danos a terceiros, evitando a sua repetição. A suspensão torna o credenciado inapto para protocolar novos requerimentos ou realizar nova certificação por um determinado período. Contudo, estará apto a apresentar manifestação em requerimentos com status “em análise”. Considerando que o denunciado não apresentou defesa em resposta ao Ofício N. 313/2023/DAT – AIP. A CEECA **DECIDIU** pelo acatamento da denúncia em desfavor do Eng. Agrimensor Evandro Wilson Baretta, face aos indícios de infração aos dispostos: No art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; e, No art.

10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: Inciso - I - ante ao ser humano e a seus valores: Alínea - a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que o denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão proferida pela câmara especializada e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. Conforme o inciso VII do art. 3º da Resolução nº 1.090, de 2017, é enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos. Nesse caso, é de suma importância que no processo enviado à Comissão de Ética Profissional - CEP, tenha relatório do profissional denunciado, emitido pela Área de Controle e Instrução de Processos – AIP, indicando a existência de processos já transitado em julgado e ainda em tramitação, com o objetivo de se verificar a reincidência. O relatório deverá conter as decisões já transitado em julgado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1986/2024	
Referência:	Processo nº P2022/188087-3 id. 677130 - CI 036/2022-DFI	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Atribuições para as finalidades e atividades técnicas descritas nas ART's.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após o expediente acima, que trata-se de processo administrativo nº P2022/188087-3, tendo como interessado o Departamento de Fiscalização – DFI, que solicita a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do Crea-MS, a análise das atribuições de um profissional da Engenharia Civil. O DFI, em 20/12/2022 verificou no site Campo Grande News, notícia de que ocorreu um acidente em um dos brinquedos do “Vitinho Parque”, instalado no estacionamento do Shopping Bosque dos Ipês. O Agente de Fiscalização Alison Pereira deslocou-se até o local para fiscalização “in-loco”, a fim de verificar a regularidade das montagens, manutenções e demais serviços das Engenharias envolvidos no parque. Houve o registro do relatório de fiscalização através da ficha de visita nº 155869, incluindo o registro fotográfico realizado no local, e as informações do profissional responsável técnico, com as ART's número 1320220146742 e 1320220149860, registradas pelo Engenheiro Civil NELSON NOGUEIRA QUELHO. O Departamento de Fiscalização – DFI encaminhou o expediente a CEECA, para análise e parecer quanto às atribuições do profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's. A Câmara Especializada deliberou, conforme Decisão de Câmara nº CEECA/MS nº 0020/2023, de 09/02/2023, decidindo pelo encaminhamento do processo ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Mato Grosso – CREA/MT, considerando o disposto o Art. 8º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que versa: “Art. 8º – Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. O Processo foi encaminhado ao CREA-MT em 16/11/2023, por meio do ofício Nº 132/2023/DAR juntamente com as referidas ARTs. Em 24/01/2024, o CREA-MT, enviou a resposta a solicitação, por meio do Ofício nº 017/2024/PRESIDÊNCIA, encaminhando as informações relativas as atribuições do profissional. De acordo com o CREA-MT, o profissional Engenheiro Civil Nelson Nogueira Guelho, tem seu registro no CREA-MT, a partir de 09/02/1979, com as seguintes atribuições: Artigo 28º, exceto Geodésia, da alínea “A” e alínea “G”, e Artigo 29º, exceto alínea “A”, do Decreto Federal nº 23.569/33, possui ainda atribuições para a realização das atividades de elaboração e execução de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico – PSCIP, instalações elétricas em baixa tensão e montagem de estrutura metálica. Procedeu-se a verificação das finalidades e das atividades técnicas descritas nas ART's número 1320220146742 e 1320220149860, e avaliação comparativa com as

informações apresentadas pelo CREA-MT, constatando, na análise dos itens discriminados nas ART'S, que os serviços técnicos estão adequadamente contidos nas atribuições do profissional Engenheiro Civil, especialmente as que foram informadas pelo CREA-MT. Considerando o que foi especificamente solicitado pelo Departamento de Fiscalização – DFI, e pela análise de cada item descrito e as informações apresentadas pelo CREA-MT, a CEECA **DECIDIU** que o profissional Engenheiro Civil NELSON NOGUEIRA QUELHO, possui efetivamente as atribuições para as finalidades e atividades técnicas descritas nas ART's número 1320220146742 e 1320220149860. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1987/2024	
Referência:	Processo n. P2024-011132-4 da AEMS - Processo vinculado nº P2024/014766-3 id. 685471	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova o registro Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul - AEMS.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, trata os autos de solicitação de Registro da AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas, e representatividade no Plenário do Crea-MS, conforme Ofício n.011/2024, de 22 de março de 2024, nos termos da Resolução 1070, de 2015. Conforme Informação Técnica do Departamento de Assessoria Técnica consta dos arquivos do CreaMS que a referida Instituição encontra-se registrada no conselho, conforme Decisão Plenária (PL/MS) 136/2018, de 04 de abril de 2018, e que que tratou do Curso de Engenharia de Produção (Processo 154.522/15). O que motivou inicialmente a revisão do registro da AEMS. Consta ainda da referida informação Técnica que, em consulta aos arquivos do Regional verificou-se que, por falta de documentação, o Confea, conforme Decisão Pl -0082/2019, não homologou o referido registro, daí a necessidade em efetivá-lo na presente data. Para subsidiar a efetivação do registro a Instituição de Ensino deverá atender ao disposto no art. 4º da Res. 1070, de 2015, a saber: I – regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino; II – ato válido de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente; III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; e IV – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo órgão competente do sistema de ensino. Além da Faculdades Integradas de Três Lagoas, encontram-se cadastrados neste conselho e referente à MODALIDDE CIVIL os seguintes cursos: Curso: Engenharia Civil. Decisão Câmara: Decisão CEECAST 2107/2016. Decisão Plenária: Decisão Plenária 432/2016. Curso: Engenharia Ambiental e Sanitária. Decisão Câmara: Decisão CEECAST 1103/2018. Decisão Plenária: Decisão Plenária 702/2018. Da mesma forma, verificou-se que os cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Ambiental e Sanitária encontram-se devidamente autorizados e reconhecidos pelo MEC. Curso: Engenharia Civil. Portaria de Reconhecimento do curso no MEC: Portaria nº 091 de 02.02. 2018. Portaria de Renovação/Reconhecimento do Curso: Portaria Renovação de Reconhecimento nº 110, de 4.02.2021. Curso: Engenharia Ambiental e Sanitária. Portaria de

Reconhecimento do curso no MEC: Portaria nº 578 de 09.06. 2017. Portaria de Renovação/Reconhecimento do Curso: Portaria Renovação de Reconhecimento nº 110, de 4.02. 2021. Diante do exposto e, considerando a RES. Nº 1.070, DE 2015, que Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; Considerando a Res. Nº 1.071, DE 2015, que Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências; Considerando que para ter direito a representação no plenário do Crea-MS a instituição de ensino superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional, nos termos do art. 3º da Res. 1071, de 2015; Considerando os arts. 4º e 5º da Resolução 1070, de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das Instituições de Ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; Considerando que a instituição de ensino denominada de Faculdades Integradas de Três Lagoas formalizou a solicitação de representação no plenário do Crea-MS, conforme Ofício n. 011/2024, datado de 22 de março de 2024 e protocolado neste Regional em 25 de março de 2024, estando em conformidade com o art. 5º da Res. 1070, de 2015; Considerando que foram atendidos os requisitos referentes ao Regimento da Faculdades Integradas de Três Lagoas- AEMS e ao estatuto da mantenedora AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul; Considerando que foi formalizado um processo específico para o registro da instituição de ensino com o objetivo de indicar representante para compor o plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme Art. 6º e Parágrafo único da Res. 1070, de 2015, “O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos” e que “No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional”; Considerando que “Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento deverá ser remetido ao Plenário do Crea para decisão” (art. 7º Res. 1070, de 2015) e, posteriormente, encaminhado ao Confea para homologação (art. 8º Res. 1070, de 2015); Considerando que os cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Ambiental e Sanitária, da modalidade Civil, encontram-se cadastrados no Crea-MS, conforme Decisão Plenária 432/2016 e Decisão Plenária 702/2018, respectivamente; Considerando que foram atendidas todas as exigências estabelecidas na Res. 1070, de 2015, a CEECA **DECIDIU** aprovar o registro no Crea-MS, da Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo como mantenedora a Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à representatividade no Plenário na modalidade civil, por ministrar o curso de nível superior em Engenharia Civil e Engenharia Ambiental e Sanitária, devidamente cadastrados neste Regional. Após, enviar ao plenário para decisão nos termos do art. 7º da Resolução 1070, de 2015. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1988/2024	
Referência:	Processo nº F2024/009724-0	
Interessado:	Ronney Ângelo Teixeira Carrera Antas	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/009724-0, do profissional Ronney Ângelo Teixeira Carrera Antas, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230042805. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a CEECA **DECIDIU** por homologar o pedido, manifestando-se pela baixa da ART nº: 1320230042805, em nome do profissional Engenheiro Civil Ronney Ângelo Teixeira Carrera Antas. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1989/2024	
Referência:	Processo nº P2024/015328-0 id. 684965 - CI n. 034/2024/DAT	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova Declaração em atendimento ao art. 60 da Res. 1137 - CEECA.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/015328-0, que contem a CI n. 034/2024/DAT, sobre apresentação de Declaração em atendimento ao art. 60 da Res. n. 1137 de 2023. Com relação ao REGISTRO DE ATESTADO a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, estabelece com relação à declaração acerca do atestado técnico, o disposto nos art. 59 e 60: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (destaque nosso) § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. (destaque nosso) § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração. § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. Diante do exposto e, considerando que devemos firmar entendimento e uniformizar os procedimentos, no âmbito das câmaras especializadas deste regional e, considerando que em consulta a outros Creas constatamos que exige-se a DECLARAÇÃO do profissional responsável técnico pelas obras e/ ou serviços e detentor do Atestado Técnico, encaminhamos a presente Comunicação Interna para apreciação e decisão dessa câmara, opinando favoravelmente no sentido de que, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, seja apresentada Declaração acerca do atestado, pelo detentor do Atestado Técnico, conforme Anexo I, a CEECA **DECIDIU**

aprovar a Declaração apresentada conforme anexo I. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1990/2024	
Referência:	Processo nº P2024/012268-7 id. 687018 - CI N. 026-2024-DAT	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova Delegação de Competência ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT e à Superintendência e Técnica - STC

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/012268-7 id 687018, que trata da CI n. 026/2024 - DAT, sobre Delegação de Competência ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT e à Superintendência e Técnica - STC, para deliberar administrativamente sobre processos administrativos específicos. Considerando que o art. 46, dessa lei, estabeleceu que são atribuições das câmaras especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; (destaque nosso) Considerando que o Art. 52 do Regimento Interno do Conselho estabelece “A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do CreaMS que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado”; Considerando que o objetivo do Departamento de Assessoria Técnica (DAT) consiste em administrar a execução e análise dos trabalhos técnicos demandados pelo Conselho e protocolados pelos profissionais e empresas; Considerando que o Departamento de Assessoria Técnica (DAT) está diretamente subordinada à Superintendência Técnica (STC); Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura /MS, por meio da Decisão CEECA n.º 1955/2023, aprovou a delegação de competência ao Departamento de Assessoria técnica (DAT) para deliberar administrativamente sobre processos administrativos específicos, no exercício de 2023; Considerando que as análises dos documentos são feitas pela estrutura auxiliar do Crea-MS, na figura dos Analistas Técnicos, sob a responsabilidade do Departamento de Assessoria técnica (DAT) sendo estes profissionais do Sistema Confea/Crea, aptos e com competências para efetuar análises de documentos técnicos; Considerando que o Coordenador, bem como o Coordenador Adjunto da Câmara por vezes encontram-se impossibilitados de acessarem o sistema corporativo do Crea-MS, para aprovação “ad

referendum”; Considerando que muitos protocolos exigem urgência nas aprovações, pois seus requerentes necessitam atender às inúmeras situações, tais como: registros de empresas, ingresso em concursos públicos ou em empresas privadas, cadastro em órgãos públicos, participações em licitações, questões judiciais etc; Considerando que o Crea-MS, bem como suas respectivas câmaras especializadas devem otimizar os atendimentos ao profissional e a sociedade em geral, bem como dar celeridade aos procedimentos administrativos, propomos a essa câmara especializada Delegar competência tanto à Gerência do Departamento de Assessoria Técnica quanto à Superintendência Técnica, para deliberar administrativamente sobre os seguintes processos administrativos: I) Do profissional: registro profissional, inclusão de título profissional, desconto de anuidade de profissional com visto no Crea-MS, interrupção de registro de profissional aposentado, profissional desempregado e profissional que comprove residência fora do País, reabilitação do registro de pessoa física; cancelamento e baixa de ART, emissão de CAT com registro de Atestado, conversão de registro provisório para definitivo; II) Da pessoa jurídica: registro de pessoa jurídica, interrupção e cancelamento de registro de pessoa jurídica, reabilitação do registro de pessoa jurídica, exclusão e inclusão de responsável técnico da pessoa jurídica, alteração contratual, visto para execução de obras ou serviços; III) A presente delegação de competência se aplica tão somente aos processos rotineiros, devendo os casos omissos, não rotineiros, sujeitos a recursos administrativos, ou passíveis de dúvidas, serem encaminhados para aprovação a Câmara Especializada; IV) Enviar todos os processos deliberados por delegação de competência para a câmara especializada para serem homologados; V) Revogar a Decisão CEECA nº 1955/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura /MS. A CEECA **DECIDIU**, aprovar a delegação de competência tanto à Gerência do Departamento de Assessoria Técnica quanto à Superintendência Técnica, para deliberar administrativamente sobre os seguintes processos administrativos: I) Do profissional: registro profissional, inclusão de título profissional, desconto de anuidade de profissional com visto no Crea-MS, interrupção de registro de profissional aposentado, profissional desempregado e profissional que comprove residência fora do País, reabilitação do registro de pessoa física; cancelamento e baixa de ART, emissão de CAT com registro de Atestado, conversão de registro provisório para definitivo; II) Da pessoa jurídica: registro de pessoa jurídica, interrupção e cancelamento de registro de pessoa jurídica, reabilitação do registro de pessoa jurídica, exclusão e inclusão de responsável técnico da pessoa jurídica, alteração contratual, visto para execução de obras ou serviços; III) A presente delegação de competência se aplica tão somente aos processos rotineiros, devendo os casos omissos, não rotineiros, sujeitos a recursos administrativos, ou passíveis de dúvidas, serem encaminhados para aprovação a Câmara Especializada; IV) Enviar todos os processos deliberados por delegação de competência para a câmara especializada para serem homologados; bem como revogar a Decisão CEECA nº 1955/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1991/2024	
Referência:	Processo nº P2024/016006-6 id. 686557 - CI n. 038-2024-DAT	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova Procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori nos termos da Resolução n. 1.050, de 2013.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/016006-6, que trata da CI n. 038-2024-DAT - Procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori, nos termos da Resolução n. 1.050/2023. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica são objeto de resolução específica. A Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, estabelece: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I – Formulário da ART devidamente preenchido; II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR). Diante dos fatos e, considerando que: 1) muito embora a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deva ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; 2) no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; 3) o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; 4) no caso da ART ser

registrada após o início da execução da obra ou da prestação do serviço o responsável técnico não poderá ser autuado por falta de ART, conforme Decisões do Confea; 5) no nosso entendimento, o período da execução da obra ou prestação do serviço inicia na data da assinatura ou publicação do contrato e para obras públicas, de até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade, até o prazo final da execução dos serviços ou da vigência do contrato, conforme estabelecido em contrato ou documento equivalente; 6) a ART registrada no período considerado no item anterior não configura ART a posteriori, tendo em vista que a obra ou o serviço não foi concluído; 7) a Resolução nº 1.050, de 2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, foi constatado que a obra ou prestação de serviços foram concluídos sem a devida ART; 8) um dos requisitos para a análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído é o comprovante de pagamento do valor correspondente à análise; 9) quando do requerimento de ART a posteriori e cadastro no sistema do Crea-MS, é gerada uma ART RASCUNHO, a qual é registrada somente após a aprovação da câmara, todavia em alguns casos constatou-se que o responsável técnico informa como data de conclusão dos serviços a data correspondente ao cadastro/registo da ART, o que permite o seu registro e emissão, antes da aprovação da câmara; 10) somente quando da análise, pelo DAT, o fato citado no item 9 é identificado e, inclusive, quanto ao pagamento do valor correspondente à análise, conforme estabelecido na Resolução 1050, de 2023. Considerando que existem dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado por este departamento e que precisam ser dirimidas; Considerando finalmente que devemos uniformizar os procedimentos, no âmbito das câmaras especializadas, encaminhamos para apreciação desse colegiado sugerindo a adoção dos seguintes procedimentos quando da análise dos processos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido: 1) No caso da ART ter sido registrada durante o período de execução da obra ou prestação dos serviços, considerar o tramite estabelecido na Res. 1137, de 2023, não sendo aplicável a Res.1050, de 2013; 2) No caso em que a ART inicial foi substituída após a data de conclusão da obra ou da prestação dos serviços, considerar a data de registro da ART inicial, em vez da ART de substituição, não caracterizando ART a posteriori; 3) No caso em que for constatado que a data de término da obra ou da prestação dos serviços, já concluídos, for a mesma a data do registro da ART e for comprovado tratar-se de ART a posteriori, colocar o processo em diligência para a substituição da ART e o pagamento do valor correspondente à análise do processo; 4) No caso do item anterior, se a ART estiver baixada, autorizamos o gerente e os analistas do Departamento de Assessoria Técnica-DAT a efetuarem a reativação da ART e posterior substituição; 5) Não serão aceitos requerimentos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, de ART a posteriori, cujo período da execução da obra ou da prestação dos serviços for superior a 5 anos, a CEECA **DECIDIU** por aprovar os procedimentos conforme teor da CI n. 038/2024-DAT. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA